

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



TELECOMUNICAÇÕES

RCA 102-1

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE
TELECOMUNICAÇÕES DO COMANDO
DA AERONÁUTICA**

2010

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**



TELECOMUNICAÇÕES

RCA 102-1

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE
TELECOMUNICAÇÕES DO COMANDO
DA AERONÁUTICA**

2010



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**

PORTARIA Nº 350/GC3, DE 31 DE MAIO DE 2010.

Aprova o Regulamento do Serviço de
Telecomunicações do Comando da
Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67600.006517/2010-02, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do RCA 102-1 “Regulamento do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, que com esta baixa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO
Comandante da Aeronáutica

(Publicada no BCA nº 107, de 10 de junho de 2010).

SUMÁRIO

TÍTULO I	GENERALIDADES.....	7
CAPÍTULO I	FINALIDADE.....	7
CAPÍTULO II	CONSTITUIÇÃO.....	7
CAPÍTULO III	COMPETÊNCIAS	8
Seção I	Órgão Central	8
Seção II	Órgãos Regionais.....	8
Seção III	Órgãos Central de Manutenção	9
Seção IV	Órgãos Operacionais	9
CAPÍTULO IV	RESPONSABILIDADE.....	10
CAPÍTULO V	ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES.....	10
CAPÍTULO VI	SUBORDINAÇÕES	10
TÍTULO II	ATIVIDADES E CANALIZAÇÃO DE RADIOFREQUENCIA.....	11
CAPÍTULO I	CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES	11
CAPÍTULO II	CANAIS DE RADIOFREQUENCIA.....	12
TÍTULO III	VEICULAÇÃO DE MENSAGENS.....	13
CAPÍTULO I	MENSAGENS	13
TÍTULO IV	ASSUNTOS GERAIS	15
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
CAPÍTULO II	DISPOSIÇÕES FINAIS	15

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES DO COMANDO
DA AERONÁUTICA

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO I
FINALIDADE

Art. 1º O Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica (STCA) tem por finalidade supervisionar, coordenar e controlar as atividades de telecomunicações do Comando da Aeronáutica (COMAER), visando:

- I - ao preparo e o emprego da Força Aérea Brasileira (FAB);
- II - às necessidades administrativas do COMAER;
- III - à segurança da navegação aérea; e
- IV - à regularidade, à orientação e ao gerenciamento do tráfego aéreo.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO

Art. 2º O STCA é viabilizado por um conjunto de meios, pessoal e material, sob direção única, e compreende as telecomunicações administrativas, aeronáuticas e militares do COMAER.

§ 1º As telecomunicações administrativas compreendem as telecomunicações necessárias às atividades administrativas do COMAER.

§ 2º As telecomunicações aeronáuticas compreendem as telecomunicações necessárias ao serviço prestado para qualquer fim aeronáutico.

§ 3º As telecomunicações militares compreendem as telecomunicações necessárias ao serviço prestado para qualquer fim militar.

Art. 3º O STCA engloba os seguintes Serviços:

I – Serviço Fixo Aeronáutico: Serviço que compreende as telecomunicações entre pontos fixos determinados, que se aplica primordialmente para a segurança da navegação aérea e para que a operação dos serviços aéreos seja regular, eficiente e econômica;

II – Serviço Móvel Aeronáutico: Serviço que compreende as telecomunicações do serviço móvel entre Estações Aeronáuticas e Estações de Aeronave ou entre Estações de Aeronave, do qual também podem participar as estações de embarcações ou dispositivo de salvamento; também podem considerar-se incluídas neste serviço as estações de radiofarol de localização de sinistros que operem nas frequências de socorro e de urgência designadas;

III – Serviço Móvel Aeronáutico de Satélite: Serviço reservado para as telecomunicações relacionadas à segurança e à regularidade dos voos, primordialmente sobre as rotas aéreas civis nacionais e internacionais;

IV – Serviço de Radiodifusão Aeronáutica: Serviço de difusão estabelecido para a transmissão de informações relacionadas à navegação aérea; e

IV – Serviço de Radionavegação Aeronáutica: Serviço de radionavegação estabelecido para o benefício e para a segurança das operações com aeronaves.

Art. 4º As conexões do STCA com redes internacionais, previstas em tratados ou convenções, são consideradas como um serviço orgânico do COMAER, não necessitando de permissão específica ou licença para a sua instalação, manutenção, operação e exploração.

Art. 5º O STCA tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão Central;
- II - Órgãos Regionais;
- III - Órgão Central de Manutenção; e
- IV - Órgãos Operacionais.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS

Seção I Órgão Central

Art. 6º Obedecidas as diretrizes do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), compete ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), como Órgão Central do Sistema:

I - normatizar, dirigir, organizar, planejar, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades de telecomunicações do COMAER, proporcionando, também, o apoio técnico e logístico necessário à realização dessas atividades;

II - ativar ou desativar Estações de Telecomunicações;

III - manter o controle dos canais de radiofrequência atribuídos às diferentes redes de telecomunicações;

IV - atribuir os indicativos de chamada e os sinais característicos das Estações do STCA, respeitadas as normas específicas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) sobre o assunto;

V - manter, como organização do COMAER para tanto credenciada, ligação com a ANATEL nos assuntos de sua competência;

VI - cooperar na elevação do nível técnico do pessoal do STCA, sugerindo, após estudo adequado, as providências que forem da sua alçada;

VII - incentivar a indústria nacional no que for de interesse do STCA;

VIII - elaborar os planejamentos relativos às Telecomunicações Administrativas e Aeronáuticas;

IX - exercer a função de órgão consultivo do COMAER, nos assuntos concernentes às telecomunicações;

X - manter e explorar os Serviços de Telecomunicações que integram ou que venham a integrar o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB);

XI - manter as conexões de redes internacionais previstas em tratados ou convenções;

XII - baixar os atos que complementem este Regulamento, inclusive, no que concerne a horários referentes às redes de Telecomunicações Aeronáuticas, Administrativas e Militares; e

XIII - exercer fiscalização direta sobre os serviços e estações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, no que concerne às atividades de Telecomunicações Aeronáuticas, independentemente da fiscalização exercida pela ANATEL sobre as referidas estações.

Seção II Órgãos Regionais

Art. 7º São órgãos que desenvolvem atividades na Circulação Aérea Geral (CAG) e na Circulação Operacional Militar (COM), coordenando ações de gerenciamento e controle do espaço aéreo e de navegação aérea nas suas áreas de jurisdição.

Art. 8º Obedecidas às instruções específicas do DECEA, compete aos Órgãos Regionais:

I - incumbir-se da direção e execução, em sua respectiva área de jurisdição, dos assuntos relacionados com o STCA;

II - determinar a execução das ordens complementares às instruções específicas do DECEA, em sua área de jurisdição;

III - apoiar, tecnicamente, os Órgãos Operacionais das telecomunicações administrativas, aeronáuticas e militares sediados no território sob sua jurisdição;

IV - assegurar o suprimento e a manutenção dos Órgãos do STCA sediados no território sob sua jurisdição;

V - manter o Diretor-Geral do DECEA e o Comandante do respectivo Comando Aéreo Regional (COMAR) devidamente informados sobre a situação do STCA, no território sob sua jurisdição, sugerindo as providências julgadas necessárias e convenientes; e

VI - exercer a função de órgão consultivo dos Comandantes dos COMAR, de acordo com a área de jurisdição, nos assuntos concernentes às telecomunicações.

Art. 9º Obedecidas as diretrizes do EMAER, compete às Organizações Militares (OM) não pertencentes à estrutura do DECEA, em relação às telecomunicações administrativas, aeronáuticas e militares:

I - operar e manter as telecomunicações administrativas, aeronáuticas e militares sob as suas respectivas jurisdições, observadas as normas técnico-operacionais estabelecidas pelo DECEA, de acordo com o determinado neste Regulamento; e

II - cooperar com o DECEA nos assuntos da competência desse Departamento e de interesse imediato das telecomunicações sob a sua respectiva jurisdição.

Seção III Órgão Central de Manutenção

Art. 10. É aquele estabelecido de acordo com a legislação em vigor, responsável pela manutenção e pelo suporte logístico do STCA.

Parágrafo único. Obedecidas as instruções específicas do DECEA, compete ao Órgão Central de Manutenção, por intermédio de seus elos, assegurar a manutenção e o suporte logístico aos elos do STCA.

Seção IV Órgãos Operacionais

Art. 11. Órgãos Operacionais são as estações de telecomunicações integrantes do STCA, constituídas de conjuntos de equipamentos, incluindo as instalações necessárias a assegurar serviços de telecomunicações, com a finalidade de receber, entregar, emitir ou transmitir mensagens ou sinais, e compreendem:

- I - as Estações de Telecomunicações do STCA;
- II - as entidades da Administração Pública, direta e indireta, que exerçam atividade de telecomunicações na área de interesse da Aeronáutica; e
- III- as entidades públicas ou privadas, que exerçam atividades de Telecomunicações Aeronáuticas, mediante autorização específica outorgada pelo órgão competente do COMAER.

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADE

Art. 12. O STCA é de responsabilidade do DECEA, cabendo-lhe manter a orientação normativa, a coordenação, a supervisão técnica e o controle de suas atividades, bem como dirigir, controlar, supervisionar e coordenar o apoio logístico aos Órgãos e elos do Sistema.

Parágrafo único. A ação operacional e administrativa sobre as telecomunicações militares é de responsabilidade das OM pertencentes ou não à estrutura do DECEA.

CAPÍTULO V ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 13. As Estações de Telecomunicações são as estações que executam as telecomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico, do Serviço Fixo Aeronáutico, bem como as telecomunicações administrativas e militares. São Estações de Telecomunicações: as Estações de Aeronave, as Estações Fixas Aeronáuticas, as Estações Administrativas e as Estações de Telecomunicações Militares.

§ 1º As Estações de Telecomunicações do STCA terão suas estruturas estabelecidas em função do tipo de serviço a ser prestado.

§ 2º Estação de Aeronave é a estação do Serviço Móvel Aeronáutico localizada a bordo de uma aeronave que não seja estação de embarcação ou dispositivo de salvamento.

§ 3º Estação Fixa Aeronáutica é a estação que executa as telecomunicações do Serviço Fixo Aeronáutico.

§ 4º Estação Administrativa é a estação que executa as telecomunicações administrativas do STCA.

§ 5º Estação de Telecomunicações Militares é a estação que executa as telecomunicações militares do STCA.

Parágrafo único. As telecomunicações do Serviço Fixo Aeronáutico bem como as telecomunicações administrativas poderão ser executadas por terminais de computador instalados em setores específicos nas Organizações Militares, de acordo com as instruções baixadas pelo Órgão Central do STCA.

CAPÍTULO VI SUBORDINAÇÕES

Art. 14. As Estações de Telecomunicações do STCA terão as seguintes subordinações:

I - Estações de Telecomunicações Administrativas e Aeronáuticas são subordinadas administrativa e disciplinarmente às organizações em que estiverem sediadas e, operacionalmente, aos Órgãos Regionais do DECEA da respectiva área de jurisdição; e

II - As Estações de Telecomunicações Militares são subordinadas administrativa e disciplinarmente às unidades ou organizações em que estiverem sediadas e, operacionalmente, aos respectivos Órgãos de Direção Setorial.

TÍTULO II ATIVIDADES E CANALIZAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA

CAPÍTULO I CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 15. As atividades que constituem o STCA, para os efeitos deste Regulamento, classificam-se quanto: à finalidade, à modalidade, ao âmbito e à natureza.

Art. 16. Quanto à finalidade, as atividades classificam-se em:

- I - aeronáuticas – telecomunicações relativas ao SISCEAB;
- II - administrativas – telecomunicações relativas às necessidades administrativas do COMAER; e
- III - militares – telecomunicações relativas ao preparo e ao emprego da FAB.

Art. 17. Quanto à modalidade, as atividades classificam-se em atividades do serviço:

- I – fixo – telecomunicações entre pontos fixos determinados;
- II – móvel – telecomunicações entre estações móveis e estações terrestres ou entre estações móveis;
- III – de radiodifusão aeronáutica – transmissão de informações relacionadas à navegação aérea; e
- IV – de radiodeterminação – determinação de uma posição ou obtenção de informação relativa a uma posição, mediante propriedade de propagação das ondas radioelétricas.

Art. 18. Quanto ao âmbito, as atividades classificam-se em:

- I – nacionais – telecomunicações entre estações brasileiras, fixas ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União;
- II – internacionais – telecomunicações entre estações brasileiras, fixas ou móveis, e estações estrangeiras ou entre estações brasileiras móveis que se encontram fora dos limites da jurisdição territorial da União; e

Art. 19. Quanto à natureza, as atividades classificam-se em:

- I – telefonia – telecomunicações com transmissão e recepção de palavra falada ou de som;
- II – telegrafia – telecomunicações por meio de código de sinais;
- III – difusão de sons, imagens ou sinais – telecomunicações que utilizam sons, imagens ou sinais para a transmissão de informações de interesse geral ou, especificamente de interesse da navegação aérea;
- IV – transmissão de dados – telecomunicações de dados, voz digitalizada e imagem, a fim de atender às necessidades de troca de mensagens entre aplicativos de diversos tipos, interligados por rede digital;
- V – fac-símile – telecomunicações de imagens fixas;

VI – telecomando – execução de comandos a distância;

VII – controle técnico – fiscalização e controle técnico das telecomunicações;

VIII – ataque eletrônico – ações para impedir ou reduzir o uso efetivo do espectro eletromagnético pelo inimigo, bem como destruir, neutralizar ou degradar sua capacidade de combate usando energia eletromagnética ou armamento que empregue a emissão intencional do alvo para seu guiamento;

IX – proteção eletrônica – ações para assegurar o uso efetivo (ativo e passivo) do espectro eletromagnético, a despeito das ações de Guerra Eletrônica empreendidas pelo oponente, pelas Forças amigas ou por formas de interferência não-intencionais;

X – ataque cibernético – ações para impedir o uso de aplicação computacional, reduzir a sua eficiência e torná-la ineficaz, por meio da destruição ou modificação dos seus conteúdos de informação ou do seu código fonte e assim degradar a capacidade de combate do inimigo ou a capacidade funcional e performance de qualquer aplicação de interesse, usando programas de computador ou valendo-se de ataques físicos aos componentes de sistema; e

XI – gestão da segurança da informação – ações para assegurar o uso efetivo (ativo e passivo) pelas Forças Amigas do conjunto de aplicações computacionais e meios de transmissão digital de interesse, a despeito das ações para Guerra Cibernética empreendidas pelo oponente, ou formas de interferências digitais não-intencionais.

CAPÍTULO II CANAIS DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 20. Os canais de radiofrequência usados pelas Estações de Telecomunicações do COMAER, bem como aqueles utilizados para fins de auxílios à navegação aérea, são alocados pelo DECEA e autorizados pela ANATEL.

§ 1º Para fins de controle e registro, o DECEA comunicará à ANATEL a atribuição, por estação, dos canais de radiofrequência a serem utilizados nas estações do STCA, excetuadas as Estações de Telecomunicações Militares.

§ 2º A distribuição e utilização dos canais de radiofrequências das Estações de Telecomunicações Militares é matéria de caráter sigiloso e será regido por regulamentação específica.

Art. 21. Às Estações do STCA são atribuídos canais de radiofrequências necessários aos serviços que executam.

Art. 22. É de responsabilidade do DECEA indicar os canais de radiofrequência para o STCA a serem atribuídos às estações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para o emprego sob o controle e fiscalização operacional do COMAER.

Art. 23. Em qualquer tempo, o DECEA poderá propor à ANATEL a revisão e, eventualmente, o cancelamento das autorizações de uso dos canais de radiofrequência de que trata o Art. 20, desde que ocorra um dos motivos a seguir discriminados:

I - interesse da segurança nacional;

II - ordem técnica;

III - interesse do SISCEAB; e

IV - acordo entre permissionárias ou concessionárias de serviços aéreos de transportes, regular ou não, que implique o consórcio, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses.

TÍTULO III VEICULAÇÃO DE MENSAGENS

CAPÍTULO I MENSAGENS

Art. 24. Para os efeitos deste Regulamento, mensagem é toda forma de informação veiculada nos meios de comunicação que compõem o STCA.

Art. 25. As mensagens devem ser redigidas ou formuladas de forma clara, sucinta, concisa e objetiva, desprezando-se, na sua redação ou formulação, termos que não sejam necessários ao respectivo entendimento.

Art. 26. A veiculação das mensagens militares, administrativas ou aeronáuticas deverá ser processada por meio das respectivas redes de telecomunicações oficialmente homologadas pelo Órgão Central do STCA em conformidade com as instruções específicas baixadas pelo referido Órgão, obedecidas às diretrizes do EMAER.

Parágrafo único. Eventualmente, a veiculação das mensagens especificadas no Art. 26 poderá ser processada por meio de qualquer outra rede de telecomunicações existente quando houver impossibilidade de veiculação por meio da rede de telecomunicações oficialmente homologada.

Art. 27. As mensagens veiculadas pelo STCA classificam-se em: faladas, escritas e especiais.

Parágrafo único. São consideradas mensagens especiais todas as que não se apresentarem sob a forma falada ou escrita.

Art. 28. As mensagens militares são redigidas, confeccionadas ou formuladas de acordo com instruções baixadas pelo EMAER, ouvido o DECEA.

Art. 29. As mensagens administrativas e aeronáuticas são redigidas, confeccionadas ou formuladas de acordo com instruções baixadas pelo DECEA.

Art. 30. Somente poderão ser aceitas, para efeito de veiculação, as mensagens que:

- I - estiverem assinadas ou rubricadas pelas autoridades indicadas no Art. 34;
- II - forem apresentadas em impressos próprios do COMAER, salvo em casos excepcionais;
- III - estiverem legíveis;
- IV - necessitarem de transmissão para entrega ao destinatário;
- V - contiverem somente os símbolos ou caracteres previstos nas instruções para confecção de mensagens;
- VI - contiverem dados suficientes para o seu encaminhamento;
- VII - contiverem a respectiva ressalva, assinada pela pessoa que redigiu ou visou a mensagem ou rubricada pelo remetente, no caso de apresentarem rasuras; e
- VIII - não contrariem quaisquer dos dispositivos deste Regulamento e instruções complementares baixadas pelo EMAER e pelo DECEA.

Art. 31. As mensagens que contrariem o constante do presente Regulamento, somente poderão ser expedidas para atender:

I - às situações de emergência envolvendo a Segurança Nacional ou a vida humana; e

II - à ordem escrita de Oficial-General ou Comandante, Chefe, Diretor, Presidente ou Secretário de Organização Militar ou de Comissão.

Art. 32. Compete ao EMAER ou ao DECEA solicitar informações aos signatários de mensagens que contrariem os dispositivos deste Regulamento e as instruções complementares baixadas pelo EMAER, quando se tratar de mensagens militares e, pelo DECEA, quando se tratar de mensagens administrativas e aeronáuticas.

Art. 33. A fim de assegurar a autenticidade das mensagens expedidas pelas autoridades de que trata o Art. 34, as Estações de Telecomunicações do COMAER ou os operadores dos terminais de computador instalados em setores específicos das organizações militares, que sirvam a tais autoridades, deverão possuir o registro de suas respectivas assinaturas e rubricas.

§ 1º Na inexistência do registro a que se refere o *caput* deste artigo, a identificação do expedidor será da alçada da autoridade responsável pela estação ou terminal utilizado para veiculação das mensagens.

§ 2º A autenticidade das mensagens de que trata o *caput* deste artigo também será assegurada através de assinatura digital para o caso de sistemas informatizados de gestão de documentos, quando estes estiverem implantados, desde que a certificação digital esteja válida.

Art. 34. As seguintes autoridades estão autorizadas a expedir mensagens por meio do STCA:

I - Presidente da República;

II - Ministros de Estado;

III - Comandante da Aeronáutica;

IV - Oficiais-Generais da Aeronáutica, no serviço ativo;

V - Comandantes, Chefes, Diretores, Presidentes ou Secretários de Organização Militar ou de Comissão;

VI - Chefes de Gabinete e Chefes de Órgãos isolados;

VII - Superiores-de-Dia, Oficiais-de-Operações e Oficiais-de-Dia, de acordo com as instruções do Comandante, Chefe, Diretor, Presidente ou Secretário da OM ou de Comissão;

VIII - comandantes de aeronaves militares quando no desempenho de missão de voo; e

IX - civis e militares no exercício de missões ou comissões isoladas, ou como encarregados de inquéritos, sindicâncias ou investigações.

Parágrafo Único. As entidades públicas e privadas que, por força de convênios e contratos, proporcionem Serviços de Navegação Aérea de qualquer natureza, correlacionados com as atividades do SISCEAB, estão autorizados a expedir mensagens, por meio das Estações do STCA, além das autoridades mencionadas neste artigo, quando credenciados pelo DECEA.

TÍTULO IV ASSUNTOS GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A hora de Tempo Universal Coordenado (UTC) é o sistema horário oficial adotado no STCA. O horário de meia-noite será designado como 24 horas, para indicar o fim de um dia, e 0000 hora, para indicar o início do dia seguinte.

Art. 36. Para fins deste Regulamento, considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa intermitentemente os serviços radioelétricos.

Art. 37. As interferências produzidas nos canais de radiofrequência utilizados pelo STCA, serão comunicadas pelos respectivos Órgãos Regionais ao DECEA para as providências cabíveis.

Art. 38. Para evitar interferências no STCA, quaisquer instalações elétricas, eletrônicas ou de equipamentos potencialmente geradores de sinais eletromagnéticos interferentes na área de aeródromos e dos auxílios à navegação aérea deverão estar de acordo com as normas nacionais e internacionais adotadas pelo Brasil.

Art. 39. Qualquer interferência sobre o STCA deverá ser analisada pelo DECEA visando a sua indentificação, localização e eliminação.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os casos não previstos neste Regulamento serão submetidos à apreciação do Comandante da Aeronáutica, ouvidos o EMAER, o DECEA e os demais Órgãos de Direção Setorial.